

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI N° 22, DE 10/08/2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA PISCICULTURA FAMILIAR, REVOGA A LEI N° 2.268/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, APENSO.**

PROTOCOLO N° 1330/2017. DATA DA ENTRADA: **24/08/2017**

DATA DA APROVAÇÃO: / /

LIDO
NA SESSÃO DE:
28/08/17

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES:
16/08/17

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES:
16/08/17

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input checked="" type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

ENCAMINHEI
AUTÓGRAFO
OFÍCIO 433 / 2017
12 / 09 / 2017
PFinal
DIRETOR GERAL

OBSERVAÇÕES: LEI N° 2.603 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 727/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 22 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 24 / 08 / 2017
Horas 08:54 Sobnº 1330
Ass. Pre. B. N.
Protocolo Externo

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017, que *Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio e Desenvolvimento da Piscicultura Familiar, revoga a Lei nº 2.268/2011 e dá outras providências*, apenso.

Pretende o Governo Municipal, com o apoio dos nobres vereadores, aprimorar a promoção e o desenvolvimento de projetos que contemplem a atividade de piscicultura em Cáceres.

Acredita-se que o fomento na fase de implantação e construção de tanques (viveiros) é fundamental para que se obtenha um aumento na produção, assim como se agregue renda às famílias residentes na zona rural, mediante o cumprimento dos requisitos constantes do bojo do Projeto de Lei em apreciação.

O instrumento a ser utilizado para formalização da parceria, prevista neste Projeto de Lei, entre o Poder Público Municipal e o Produtor Familiar será o Termo de Cooperação Técnica.

Uma vez que à administração pública cabe fazer o que está estritamente previsto ou autorizado por lei, atendendo ao princípio da legalidade, disposto na Constituição Federal/1988, artigo 37, *caput*, o fomento ao Programa dar-se-á mediante a disponibilização de maquinário próprio, como também deverá estar sob o abrigo da necessária previsão orçamentária e financeira do Município.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0727/2017-GP/PMC – fls. 02

A contrapartida do produtor familiar consiste no fornecimento de combustível necessário para a execução do projeto, o qual deverá comportar, no máximo, um tanque de até 3.000m² por família inscrita no mencionado Programa.

Embora conste do inciso I, Artigo 4º, que o produtor indicará a Assistência Técnica Suplementar para a implantação do projeto, a Secretaria Municipal de Agricultura dispõe em seu quadro de um profissional e esta administração está buscando ampliar a disponibilidade de assistência técnica mediante a assinatura de Termo de Cooperação Técnica com outros órgãos e instituições de ensino, como o IFMT – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus Cáceres, a EMPAER/MT – Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso, e a UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso.

Esclarecemos que, com o passar dos anos, a aplicabilidade da Lei nº 2.268, de 21/02/2011, que *cria o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura (piscicultura) Familiar*, mostrou-se ineficaz em vários pontos, especialmente no que tange à forma de parceria e as competências atribuídas à Prefeitura e ao produtor familiar, motivo pelo qual prevê-se a revogação da referida Lei.

A política de incentivo aos piscicultores pretende, também, propiciar-lhes um acompanhamento mediante a troca de informações em reuniões, a oferta de oficinas e cursos do referido Programa, nos quais é necessária a presença e participação da família, além dos demais critérios previstos no Projeto de Lei em comento.

Devido à relevância e o interesse coletivo denotados neste Projeto de Lei, solicitamos, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis, a apreciação e deliberação do Projeto de Lei em evidência, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, expressamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 22 DE 10 DE AGOSTO DE 2017

“Dispõe sobre criação do Programa Municipal de Apoio e Desenvolvimento da Piscicultura Familiar e dá outras providências e revoga a Lei Anterior nº 2.268 de 21 de fevereiro de 2011.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado no Município de Cáceres o Programa Municipal de Apoio e Desenvolvimento da Piscicultura Familiar, a ser executado através de escavação e implantação de viveiros, visando aumentar a produção e agregar renda as famílias rurais, mediante projetos específicos.

Artigo 2º - Para dar início ao processo de escavação, construção e implantação dos viveiros, o interessado deverá apresentar requerimento na Secretaria de Agricultura, acompanhado de documentos pessoais, do imóvel onde o Projeto será implantado e das licenças ambientais expedidas pelos órgãos competentes.

Artigo 3º - Fica o executivo autorizado a disponibilizar maquinário próprio, para escavação e construção dos viveiros, sendo no máximo 01 (um) tanque por família inscrita no programa, no tamanho máximo 3000 m² (três mil metros quadrados), com profundidade e especificações de acordo com o projeto apresentado.

PROJETO DE LEI Nº 22 DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Artigo 4º - O programa será mantido na vigência de recursos orçamentário e financeiro e executado através de parceria entre o Poder Público Municipal com o interessado cadastrado na forma prevista no artigo 1º.

Parágrafo Único: A parceria será firmada mediante lavratura de Termos de Cooperação, participando o Município através da disponibilização de maquinários próprios e à família interessada tocará a contrapartida consistente no fornecimento do combustível necessário para execução da obra.

I – Deverá ser apresentada pelo produtor rural a indicação de Assistência Técnica Suplementar para a implantação do projeto.

II – O número de famílias beneficiadas será definido pelo montante de recursos disponíveis no orçamento municipal e/ou captados mediante convênios com entidades municipais, estaduais e federais.

Artigo 5º - São condições imprescindíveis aos produtores para obtenção dos benefícios do Programa:

1. Ser proprietário, posseiro, beneficiário de qualquer programa de assentamento rural, formalizado e devidamente comprovado, localizados no Município de Cáceres.

2. Ter participação da família nas reuniões, oficinas, cursos, treinamentos, palestras, realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e os seus parceiros.

PROJETO DE LEI Nº 22 DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



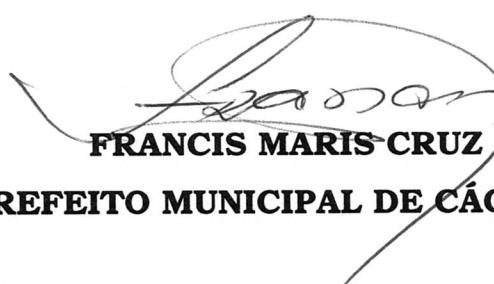
**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parágrafo único - Os beneficiários do Programa serão selecionados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – COMDERS, de forma isonômica e criteriosa, considerando principalmente os efeitos de proteção ao meio ambiente.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Artigo 7º - Dispondo a presente lei na íntegra sobre o Programa Municipal de Apoio e Desenvolvimento da Piscicultura Familiar, fica revogada a Lei Anterior nº 2.268 de 21 de fevereiro de 2.011, que dispõe sobre a matéria.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 10 de agosto de 2017.


FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº 22 DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 247/2017

Referência: Processo nº 1.330/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017

Autor (a): Prefeito Municipal Francis Maris Cruz.

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017, que dispõe sobre a criação do programa municipal de apoio e desenvolvimento da piscicultura familiar e revoga a Lei nº 2.268/2011 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, que visa criar o programa municipal de apoio e desenvolvimento da piscicultura familiar e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação possui competência para apreciação da presente matéria, nos termos do art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Constituição Federal, dispõe em seu artigo 24, inciso VI, que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre pesca:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*VI - florestas, caça, **pesca**, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"*

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso aprovou a Lei Estadual nº 8.464, de 04 de abril de 2006 - D.O. 04.04.06, que dispõe, define e disciplina a piscicultura no **Estado de Mato Grosso** e dá outras providências.

Assim, a matéria em questão foi regulamentada por regras gerais pelo Estado de Mato Grosso, sendo que o artigo 22, da Lei Estadual nº 8.464, de 04 de abril de 2006, prevê que: os empreendimentos de piscicultura que atualmente estejam em atividade e fora dos parâmetros desta lei deverão adequar-se ao disposto da mesma em até 30 (trinta) meses contados de sua vigência.

O artigo 2º, da referida lei estadual dispõe sobre a classificação dos piscicultores nos seguintes termos:

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 2º Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - produtor de alevinos: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumo a outras pisciculturas que efetuem a recria e a engorda;

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de alevinos, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes, jovens ou adultos, fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca; amadora, profissional e ou esportiva;

VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo;

VII - produtor de peixe para peixamento: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes que poderão ser comercializados para o peixamento de cursos d'água.

O projeto de lei em análise prevê em seu artigo 1º, que haverá a escavação e implantação de viveiros, não dispondo se a produção será destinada a alevinos, peixes ornamentais, produtor terminador, produtor de matrizes e reprodutores, produtor de iscas aquáticas, piscicultor de pesque-pague e produtor de peixe para peixamento.

E ainda, a Lei Estadual nº 9.619, de 04 de outubro de 2011, que alterou dispositivos da Lei Estadual nº 8.464, de 04 de abril de 2006, prevê em seu artigo 1º, uma outra classificação, a saber:

"Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 8.464, de 04 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- I - Pequena - até 05 (cinco) hectares de lâmina d'água em tanque escavado e represa ou até 1.000 (mil) m³ de água em tanque rede:*
II - Média - acima de 05 (cinco) até 50 (cinquenta) hectares em tanque escavado e represa de lâmina d'água em tanque escavado ou acima de 1.000 (mil) até 5.000 (cinco mil) m³ em tanque rede.
III - Grande - acima de 50 (cinquenta) hectares de lâmina d'água de tanque escavado e represa ou acima de 5.000 (cinco mil) m³ em tanque rede.”(grifamos)

Referida classificação se deu para dispensar o pequeno produtor da apresentação do licenciamento ambiental à SEMA, conforme prevê o artigo 3º, Lei Estadual nº 9.619, de 04 de outubro de 2011:

“Art. 3º Ficam aditados os §§ 1º e 2º ao Art. 11 da Lei nº 8.464/06, com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

§ 1º As pequenas pisciculturas, nos termos do inciso I, do Art. 3º desta lei, estão dispensadas de licenciamento ambiental, devendo, porém, preencher cadastro junto ao órgão governamental competente.

§ 2º Os processos de licenciamento ambiental em tramitação na Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, que sejam considerados como pequena piscicultura, conforme disposto no inciso I, do Art. 3º desta lei, serão automaticamente inseridos no Cadastro Ambiental para Pequena Piscicultura.”(grifamos)

Assim, este Relator entende que, nesses casos, devem ser aplicados os dispositivos acima enumerados, previstos respectivamente nas *Leis Estaduais nº 8.464, de 04 de abril de 2006, e 9.619, de 04 de outubro de 2011*, no que couber.

Da emenda apresentada pelo Vereador Cláudio Henrique

Donatoni:

Houve apresentação de uma emenda por parte do Excelentíssimo Vereador Cláudio Henrique Donatoni, alterando este número, sendo que os tanques viveiros de 3.000m², serão divididos em 03 (três) tanques por produtor.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Houve a menção ainda que serão beneficiados pelo projeto os proprietários que detenham propriedade de até 02 módulos fiscal, que segundo a tabela da Famato/MT, equivale em Cáceres à 160ha¹.

Constou ainda da referida emenda, que o Programa Municipal de Apoio e Desenvolvimento da Piscicultura Familiar, previsto no Projeto de Lei, será denominado de “Peixes do Pantanal”.

O projeto de lei em estudo prevê ainda no artigo 3º, que será feito apenas 01 (um) tanque por família inscrita no programa e terá o tamanho máximo de 3.000 m² (três mil metros quadrados), sendo que a profundidade será apresentada no bojo do projeto junto à Prefeitura Municipal.

Assim, vislumbramos que o artigo 4º, da emenda apresentada pelo Excelentíssimo Vereador Cláudio Henrique Donatoni, considerando a sua redação e requisitos, deve ser renumerada como inciso III, do artigo 5º, do Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017, devendo o projeto original ser também retificado, para constar os incisos I e II e não os números 1 e 2.

Da emenda do Relator:

Visando adequar o presente Projeto de Lei ao disposto na Legislação Estadual mencionada, este Relator apresenta a seguinte emenda:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente à presente Lei, no que couber, o disposto nas Leis Estaduais nº 8.464, de 04 de abril de 2006, e 9.619, de 04 de outubro de 2011.

¹ Fonte: <http://sistemafamato.org.br/portal/famato/arquivos/planilha-de-modulos-fiscais-em-MT.pdf>



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017, com a emenda acima sugerida.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017, com as emendas sugeridas pelos Vereadores.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE INDUSTRIA, COMERCIO, AGROPECUÁRIA
E MEIO AMBIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 11 / 09 /2017

Horas 13:00 Sobrº 1662

Ass. W. B. Mar

Protocolo Interno

Parecer nº 248/2017.

Referência: Protocolo nº 1330/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017.

Interessado (a): Executivo Municipal.

Assinado por: Francis Maris Cruz – Prefeito de Cáceres.

RELATÓRIO

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017, que dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de Apoio e Desenvolvimento da Piscicultura Familiar, revoga a Lei nº 2.268/2011.

Este é o Relatório.

DA ANÁLISE

A matéria em análise, qual seja, o Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017, é de competência privativa do Município



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

de Cáceres, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Ademais, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Município de Cáceres, o Prefeito como chefe da Administração Municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Assim, sabendo que o presente Projeto de Lei, visa propor e aprovar o desenvolvimento da piscicultura, visando à promoção o desenvolvimento social da cidade de Cáceres, este Relator não vê empecilho na aprovação do presente projeto de lei.

Por fim, constata-se que o PL preenche os requisitos legais por estar calcado em lei infralegal.

Este é a fundamentação. Passemos aos Votos.

DO VOTO DO RELATOR

Baseando nos fundamentos citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO

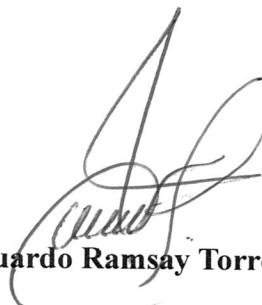


**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2017.



José Eduardo Ramsay Torres (PSC)

PRESIDENTE



Creude de Arruda Castrillon (PTN)

 **de Paiva (PSDB)**

RELATOR



Cézare Pastorello M.

 **MEMBRO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA
ADMINISTRATIVA**
LEI N° 2.603 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre criação do Programa Municipal de Apoio e Desenvolvimento da Piscicultura Familiar e dá outras providências e revoga a Lei Anterior nº 2.268 de 21 de fevereiro de 2011."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Artigo 1º Fica criado no Município de Cáceres o Programa Municipal de Apoio e Desenvolvimento da Piscicultura Familiar "Peixes do Pantanal", a ser executado através de escavação e implantação de viveiros, visando aumentar a produção e agregar renda as famílias rurais, mediante projetos específicos.

Parágrafo único. O projeto a ser apresentado pelo interessado, previsto no caput, deste artigo, deverá adotar uma das classificações previstas no artigo 2º, da Lei Estadual nº 8.464, de 04 de abril de 2006, com o respectivo cronograma, descrevendo a espécie e a quantidade de alevinos que serão implementadas e os respectivos insumos necessários, até o ciclo final de produção.

Artigo 2º Para dar início ao processo de escavação, construção e implantação dos viveiros, o interessado deverá apresentar requerimento na Secretaria de Agricultura, acompanhado de documentos pessoais, do imóvel onde o Projeto será implantado e das licenças ambientais expedidas pelos órgãos competentes.

Artigo 3º Fica o executivo autorizado a disponibilizar maquinário próprio, para escavação e construção dos viveiros, sendo no máximo 3000 m² (três mil metros quadrados), dividido em até 3 (três) tanques por produtor.

Parágrafo único. O número de horas-máquina a ser disponibilizado pelo Município será de no máximo 25 (vinte e cinco) horas por produtor, e o maquinário deve atender no mínimo 03 (três) propriedades por região/assentamento, se houver.

Artigo 4º O programa será mantido na vigência de recursos orçamentário e financeiro e executado através de parceria entre o Poder Público Municipal com o interessado cadastrado na forma prevista no artigo 1º.

Parágrafo único. A parceria será firmada mediante lavratura de Termos de Cooperação, participando o Município através da disponibilização de maquinários próprios e à família interessada tocará a contrapartida consistente no fornecimento do combustível necessário para execução da obra.

I – Deverá ser apresentada pelo produtor rural a indicação de Assistência Técnica Suplementar para a implantação do projeto.

II – O número de famílias beneficiadas será definido pelo montante de recursos disponíveis no orçamento municipal e/ou captados mediante convênios com entidades municipais, estaduais e federais.

III – O critério de prioridade no atendimento das famílias, será para as regiões/assentamentos que apresentarem o maior número de produtores aptos a produção da piscicultura, sendo que os demais produtores serão atendidos sucessivamente de acordo com os critérios previstos no inciso II, deste artigo.

Artigo 4º - A. O produtor beneficiado com o projeto, deverá apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura, no prazo legal, a respectiva nota fiscal do combustível a ser utilizado na execução da obra, não se admitindo o pagamento quaisquer outros custos do equipamento.

Artigo 5º São condições imprescindíveis aos produtores para obtenção dos benefícios do Programa:

I – Ser proprietário, posseiro, beneficiário de qualquer programa de assentamento rural, formalizado e devidamente comprovado, localizados no Município de Cáceres.

II – Ter participação da família nas reuniões, oficinas, cursos, treinamentos, palestras, realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e os seus parceiros.

III – Fica autorizado a participar do Programa Peixes do Pantanal a propriedade que tenha extensão de no máximo 2 módulos fiscal.

Parágrafo único. Os beneficiários do Programa serão selecionados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – COMDERS, de forma isonômica e criteriosa, considerando principalmente os efeitos de proteção ao meio ambiente.

Artigo 5º - A. A certificação dos cursos, treinamentos e palestras, previstos no artigo 5º, inciso II, será feita através de aulas práticas e teóricas de no mínimo 10 horas/aulas, ministrados por profissionais técnicos ligados à área de piscicultura.

Artigo 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Artigo 7º Dispondo a presente lei na íntegra sobre o Programa Municipal de Apoio e Desenvolvimento da Piscicultura Familiar, fica revogada a Lei Anterior nº 2.268 de 21 de fevereiro de 2.011, que dispõe sobre a matéria.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente à presente Lei, no que couber, o disposto nas Leis Estaduais nº 8.464, de 04 de abril de 2006, e 9.619, de 04 de outubro de 2011"

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 22 de setembro de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES**

**ATO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N°077/2017 - COM
REGISTRO DE PREÇO - TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.**

Interessada: Secretaria Municipal de obras e Serviços Urbanos.

Objeto: Registro de Preço para eventual e futura Aquisição de Retroescavadeira para ampliação do apoio logístico, manutenções de estradas, das vias públicas do município de Cáceres/MT e Distritos Caramujo, Vila Aparecida, Horizonte do Oeste, Nova Cáceres e Comunidades Rurais. – MT.

Observação: Considerando que a Empresa não apresentou a documentação de habilitação de acordo com o previsto no edital em seu item 8.1, ficando assim a empresa inabilitada, fica este processo fracassado.

Local e Data: Prefeitura de Cáceres-MT, 25 de setembro 2017.

CRISTIANE CEBALHO DE OLIVEIRA

PREGOEIRA OFICIAL

Portaria nº 559-2016

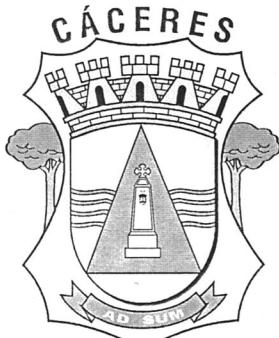
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N° 469 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO o que consta no Processo Submetido ao Protocolo Geral sob nº 36540, de 22 de setembro de 2017,

RESOLVE:

Art.1º Revogar a Portaria nº 510 de 17 de novembro de 2016 que designou a servidora **SILVIA ROBERTA PEREIRA DE JESUS ORTIZ** – Técnica em Enfermagem, para exercer o cargo em Comissão de Coordenadora de Postos de Saúde, Assistência Médica e Odontológica nas Zonas Urbana e Rural da Secretaria de Saúde, do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, a partir de 27 de setembro de 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - Vereador Wagner Sales do Couto (Barone) - PODEMOS
ASSUNTO - Projeto de Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Ordinária nº 22, de 10 de agosto de 2017, que *"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio e Desenvolvimento da Piscicultura Familiar, Revoga a Lei nº 2.268/2011 e dá outras providências."*.

PROTOCOLO N° 1663/2017. **DATA DA ENTRADA:** 17/04/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: / / .

LIDO NA SESSÃO DE: _____ / _____ / _____ _____ _____
--

APROVADO / 1º TURNO SALA DAS SESSÕES: _____ / _____ / _____ _____ _____

APROVADO / 2º TURNO SALA DAS SESSÕES: _____ / _____ / _____ _____ _____

DATA	COMISSÕES
	<input type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES: _____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	Em <u>11/09/2017</u> Horas <u>13:00</u> Sobrº <u>1663</u> Ass. <u>V.B.M.</u>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>03/2017</u>
	Protocolo Interno			
AUTORES:	Ver. Wagner Sales Couto – Barone - PODEMOS			
LIDO	APROVADO 1º TURNO	APROVADO 2º TURNO	<input type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
LIDO Na Sessão de: <u>/20</u>	<u>17/09/2017</u> Na Sessão de: <u>/20</u>	<u>17/09/2017</u>	Presidente da Câmara	

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 22 DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

“Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 22, de 10 de agosto de 2017”.

O Ver. Wagner Sales Couto – Barone – PODEMOS, no uso de suas prerrogativas, previstas no Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 22, de 10 de agosto de 2017, com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único – O projeto a ser apresentado pelo interessado, previsto no *caput*, deste artigo, deverá adotar uma das classificações previstas no artigo 2º, da Lei Estadual nº 8.464, de 04 de abril de 2006, com o respectivo cronograma, descrevendo a espécie e a quantidade de alevinos que serão implementadas e os respectivos insumos necessários, até o ciclo final de produção.”

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único – O número de horas-máquina a ser disponibilizado pelo Município será de no máximo 25 (vinte e cinco) horas por produtor, e o maquinário deve atender no mínimo 03 (três) propriedades por região/assentamento, se houver.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 3º Fica acrescido o inciso III, ao Art. 4º, do Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. Art. 4º (...)

Inciso III – O critério de prioridade no atendimento das famílias, será para as regiões/assentamentos que apresentarem o maior número de produtores aptos a produção da piscicultura, sendo que os demais produtores serão atendidos sucessivamente de acordo com os critérios previstos no inciso II, deste artigo.”

Art. 4º - Fica acrescido o Art. 4º-A ao Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A** – O produtor beneficiado com o projeto, deverá apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura, no prazo legal, a respectiva nota fiscal do combustível a ser utilizado na execução da obra, não se admitindo o pagamento quaisquer outros custos do equipamento.”

Art. 5º Fica acrescido o Art. 5º-A ao Projeto de Lei nº 22, de 10 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. Art. 5º-A** - A certificação dos cursos, treinamentos e palestras, previstos no artigo 5º, inciso II, será feita através de aulas práticas e teóricas de no mínimo 10 horas/aulas, ministrados por profissionais técnicos ligados à área de piscicultura.”

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2017.

Wagner Sales Couto - Barone – PODEMOS

Vereador

Wagner Barone
Vereador - PTN
2017/2020



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, por exemplo, colocar um limite de hora-máquina, vez que, há a necessidade de se limitar o uso do equipamento por produtor, vez que este Vereador tem conhecimento que este número de horas, qual seja, 25 horas/máquina, atende com eficácia a construção dos tanques, com as dimensões previstas no artigo 3º, alterado pela emenda do Excelentíssimo Vereador Claudio Henrique Donatoni.

No mais, os demais dispositivos alterados, vem atender a legislação estadual, que prevê normas gerais sobre a regularização da piscicultura no Estado de Mato Grosso.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2017.

Wagner Sales Couto - Barone – PODEMOS

Vereador

Wagner Barone
Vereador - PTN
2017/2020

TABELA DE MÓDULOS FISCAIS EM MATO GROSSO

Fonte: INCRA

Município	Módulo Fiscal (ha)
ACORIZAL	80
ÁGUA BOA	80
ALTA FLORESTA	100
ALTO ARAGUAIA	60
ALTO BOA VISTA	80
ALTO GARÇAS	60
ALTO PARAGUAI	80
ALTO TAQUARI	60
APIACÁS	100
ARAGUAIANA	80
ARAGUAINHA	60
ARAPUTANGA	80
ARENÁPOLIS	80
ARIPUANÃ 100	100
BARÃO DE MELGAÇO	80
BARRA DO BUGRES	80
BARRA DO GARÇAS	80
BOM JESUS DO ARAGUAIA	80
BRASNORTE	100
CÁCERES	80
CAMPINÁPOLIS	80
CAMPO NOVO DO PARECIS	100
CAMPO VERDE	60
CAMPOS DE JÚLIO	100
CANABRAVA DO NORTE	80
CANARANA	80
CARLINDA	100
CASTANHEIRA	100
CHAPADA DOS GUIMARÃES	90
CLÁUDIA	100
COCALINHO	80
COLÍDER	90
COLNIZA	100
COMODORO	100
CONFRESA	80
CONQUISTA D'OESTE	100
COTRIGUAÇU	100
CUIABÁ	30
CURVELÂNDIA	80
DENISE	80
DIAMANTINO	100
DOM AQUINO	60
FELIZ NATAL	90
FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE	80
GAÚCHA DO NORTE	90
GENERAL CARNEIRO	60
GLÓRIA D'OESTE	80
GUARANTÃ DO NORTE	90

Município	Módulo Fiscal (ha)
INDIAVAI	80
IPIRANGA DO NORTE	100
ITANHANGÁ	100
ITAÚBA	100
ITIQUIRA	60
JACIARA	60
JANGADA	80
JAURU	80
JUARA	100
JUÍNA	100
JURUENA	100
JUSCIMEIRA	60
LAMBAPI D'OESTE	80
LUCAS DO RIO VERDE	100
LUCIARA	80
MARCELÂNDIA	90
MATUPÁ	90
MIRASSOL D'OESTE	80
NOBRES	90
NORTELÂNDIA	80
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	80
NOVA BANDEIRANTES	100
NOVA BRASILÂNDIA	90
NOVA CANAÃ DO NORTE	100
NOVA GUARITA	90
NOVA LACERDA	100
NOVA MARILÂNDIA	80
NOVA MARINGÁ	100
NOVA MONTE VERDE	100
NOVA MUTUM	100
NOVA NAZARÉ	80
NOVA OLÍMPIA	80
NOVA SANTA HELENA	100
NOVA UBIRATÃ	90
NOVA XAVANTINA	80
NOVO HORIZONTE DO NORTE	100
NOVO MUNDO	90
NOVO SANTO ANTÔNIO	80
NOVO SÃO JOAQUIM	80
PARANAÍTA	100
PARANATINGA	90
PEDRA PRETA	60
PEIXOTO DE AZEVEDO	90
PLANALTO DA SERRA	90
POCONÉ	80
PONTAL DO ARAGUAIA	60
PONTE BRANCA	60
PONTES E LACERDA	100
PORTO ALEGRE DO NORTE	80

Município	Módulo Fiscal (ha)
PORTO ESPERIDIÃO	80
PORTO ESTRELA	80
POXORÉO	60
PRIMAVERA DO LESTE	60
QUERÊNCIA	80
RESERVA DO CABACAL	80
RIBEIRÃO CASCALHEIRA	80
RIBEIRÃOZINHO	60
RIO BRANCO	80
RONDOLÂNDIA	100
RONDONÓPOLIS	60
ROSÁRIO OESTE	80
SALTO DO CÉU	80
SANTA CARMEM	90
SANTA CRUZ DO XINGU	80
SANTA RITA DO TRIVELATO	100
SANTA TEREZINHA	80
SANTO AFONSO	80
SANTO ANTÔNIO DO LESTE	80
SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	70
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	80
SÃO JOSÉ DO PVO	60
SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	100
SÃO JOSÉ DO XINGU	80
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	80
SÃO PEDRO DA CIPA	60
SAPEZAL	100
SERRA NOVA DOURADA	80
SINOP	90
SORRISO	90
TABAPORÃ	100
TANGARÁ DA SERRA	80
TAPURAH	100
TERRA NOVA DO NORTE	90
TESOURO	60
TORIXORÉU	60
UNIÃO DO SUL	100
VALE DE SÃO DOMINGOS	100
VÁRZEA GRANDE	70
VERA	90
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	100
VILA RICA	80



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI N° 9.408, DE 01 DE JULHO DE 2010 - D.O. 01.07.10.

Autor: Deputado Sérgio Ricardo

Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentado da Aquicultura e da Piscicultura – PRÓ-PEIXE no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e da Piscicultura – PRÓ-PEIXE, no Estado de Mato Grosso com o objetivo de promover:

- I - o desenvolvimento sustentável da aquicultura e pesca, como fonte de emprego, renda, lazer e alimentação;
- II - o ordenamento, fomento e fiscalização das atividades pesqueiras;
- III - a preservação, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;
- IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

Parágrafo único A aquicultura e a piscicultura são consideradas áreas de interesse social, que visam suprir com seus produtos os mercados mato-grossense e externo.

Art. 2º São beneficiários desta Política Estadual de Desenvolvimento Sustentado da Aquicultura e da Piscicultura – PRÓ-PEIXE as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado no Estado de Mato Grosso, devidamente cadastrados no órgão estadual competente.

Art. 3º Compete ao Poder Público a regulamentação da Política Estadual de Desenvolvimento da Aquicultura e Piscicultura – PRÓ-PEIXE conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, considerando, em cada caso:

- I - o incentivo ao desenvolvimento, a produção e a produtividade da piscicultura no Estado;
- II - o estímulo à pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias que facilitem o trabalho dos piscicultores e aumentem a produtividade;
- III - o estímulo à seleção e ao melhoramento das espécies de peixes criados em cativeiros, incentivando o melhoramento genético de linhagens;
- IV - as potencialidades de cada região para o incremento da piscicultura; com base em critérios técnicos;
- V - o estímulo à exploração da piscicultura junto às pequenas e médias propriedades como mais uma fonte de recursos para os grupos familiares de baixa renda;
- VI - o estímulo às diferentes formas de organização dos piscicultores para o processo de produção, beneficiamento e comercialização do peixe e outros subprodutos;
- VII - a criação ou credenciamento de laboratórios para análise físico-química e biológica dos produtos, bem como o monitoramento sanitário dos criatórios do Estado;
- VIII - a criação de centros regionais integrados de distribuidores de alevinos a serem credenciados pelo Estado;
- IX - a criação de linhas de pesquisas direcionadas para piscicultura em todas as bacias hidrográficas do Estado;
- X - a desburocratização do licenciamento de propriedades para a criação e produção de peixes;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

XI - a estruturação das cooperativas e associações;
XII - a criação de linhas de crédito específica para o setor;
XIII - a criação de centros de treinamento e orientação;
XIV - a criação de estações apropriadas para o fomento;
XV - o incentivo à promoção de iniciativas destinadas à piscicultura;
XVI - o auxílio técnico-científico *in loco* para os proprietários dos tanques;
XVII - a criação de peixes no sistema de tanque-rede em reservatórios de usinas hidrelétricas (UHE) no Estado de Mato Grosso;

XVIII - o uso dos equipamentos do Programa MT - 100 % Equipado para abertura de tanques, através de alteração nos Termos de Cessão de Uso de Equipamentos firmados entre o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA e as Prefeituras, as Associações e os Consórcios Intermunicipais de Desenvolvimento.

§ 1º Para a consecução dos fins previstos nesta lei, o Poder Executivo destinará recursos específicos, conforme previsão no Plano Plurianual e rubricas orçamentárias específicas.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a:

I - estabelecer termo de cooperação técnica com as Prefeituras Municipais e Consórcios Intermunicipais para implantar licenciamento ambiental simplificado de baixo impacto dos projetos de piscicultura, levando em consideração a Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura;

II - firmar parceria com a iniciativa privada para aquisição de alevinos, preferencialmente de espécies nativas ou autóctones da bacia em que se localiza o tanque, para doação aos piscicultores, bem como o fornecimento de maquinários por meio de Consórcios Intermunicipais.

Art. 4º Os piscicultores com até 01 hectare de extensão de lâmina d'água em seus tanques, organizados por meio de associações de classe, ficam isentos do pagamento de taxas de registro e licenciamento ambiental junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, assim como a taxa referente à publicação dos referidos procedimentos junto à Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso – IOMAT, conforme parâmetros definidos em regulamento pelos órgãos estaduais envolvidos.

Art. 5º O apoio à pesquisa, à extensão rural, à assistência técnica e à difusão de conhecimentos para o desenvolvimento de sistemas de produção de organismos aquáticos condizentes com as realidades regionais do Estado de Mato Grosso, será prioridade contínua do Poder Público, buscando parcerias com instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e profissionalizantes.

Art. 6º A regulamentação da presente lei dar-se-á nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 8.501, de 09 de junho de 2006, e a Lei nº 6.065, de 29 de setembro de 1992.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de julho de 2010.

as) SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI N° 9.619, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011 - D.O. 04.10.11.

Autor: Deputado Sérgio Ricardo

Altera dispositivos da Lei nº 8.464, de 04 de abril de 2006, que Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado de Mato Grosso, e da Lei nº 9.408, de 01 de julho de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentado da Aquicultura e da Piscicultura – PRÓ-PEIXE no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição estadual, aprova e o governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 8.464, de 04 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - Pequena - até 05 (cinco) hectares de lâmina d'água em tanque escavado e represa ou até 1.000 (mil) m³ de água em tanque rede;

II - Média - acima de 05 (cinco) até 50 (cinquenta) hectares em tanque escavado e represa de lâmina d'água em tanque escavado ou acima de 1.000 (mil) até 5.000 (cinco mil) m³ em tanque rede.

III - Grande - acima de 50 (cinquenta) hectares de lâmina d'água de tanque escavado e represa ou acima de 5.000 (cinco mil) m³ em tanque rede.”

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Ficam aditados os §§ 1º e 2º ao Art.11 da Lei nº 8.464/06, com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

§ 1º As pequenas pisciculturas, nos termos do inciso I, do Art. 3º desta lei, estão dispensadas de licenciamento ambiental, devendo, porém, preencher cadastro junto ao órgão governamental competente.

§ 2º Os processos de licenciamento ambiental em tramitação na Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, que sejam considerados como pequena piscicultura, conforme disposto no inciso I, do Art. 3º desta lei, serão automaticamente inseridos no Cadastro Ambiental para Pequena Piscicultura.”

Art. 4º O Art.14 da Lei nº 8.464/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 As autorizações de despesca serão emitidas aos empreendimentos devidamente cadastrados ou em processo de cadastramento, licenciado ou em processo de licenciamento, no termos do Art. 3º desta lei.”

Art. 5º O Art.15 da Lei nº 8.464/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 A Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA poderá delegar a órgãos municipais, mediante convênio, o Cadastro Ambiental para Pequena Piscicultura no Estado de Mato Grosso.”

Art. 6º Fica acrescido o Art. 15-A à Lei nº 8.464/06, com a seguinte redação:

“Art. 15-A A certificação sanitária para trânsito de peixes, alevinos e larvas, oriundos de outros Estados, e as autorizações de despesca são de responsabilidade do Órgão de Defesa Sanitária Animal do Estado.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Art. 7º O Art. 4º da Lei nº 9.408, de 01 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os piscicultores com até 05 (cinco) hectares de lâmina d’água em tanque escavado e represa ou até 1.000 (mil) m³ de água em tanque rede ficam dispensados de licenciamento ambiental, bem como do pagamento de taxas de registro, devendo, porém, preencher Cadastro junto ao Órgão Governamental Competente.”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de outubro de 2011.

as) SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI N° 8.464, DE 04 DE ABRIL DE 2006 - D.O. 04.04.06.

Autor: Deputado Sérgio Ricardo

Dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para efeito de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - aquicultura: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;

II - piscicultura: atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;

III - piscicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas;

IV - produtor de alevinos: piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos;

V - reprodutor ou matriz: peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;

VI - reservatório: corpo natural ou artificial de água superficial, tais como: rios, lagoas, lagunas, açudes, canais e outros;

VII - represa: depósito de água formado artificialmente através de barramento de acidentes geográficos naturais e ou decorrentes de ação antrópica, mediante diques ou barragens nos quais se armazem águas pluviais, de rios, córregos, com objetivo de uso como recurso hídrico;

VIII - viveiro/tanque: estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, revestida ou não, e com controle de entrada e saída de água;

IX - área aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;

X - parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

XI - gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago ou reservatório, parque aquícola, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia;

XII - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XIII - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países;

XIV - espécie estabelecida: espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pesca científica e/ou extrativista;

XV - peixe híbrido: peixe obtido a partir do cruzamento entre espécies;

XVI - espécie alóctone: não originária da bacia hidrográfica;

XVII - espécie autóctone: originária da bacia hidrográfica;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

XVIII - peixamento: processo de introdução de alevinos ou de peixes adultos em ambientes aquáticos naturais ou artificiais com a finalidade de povoar ou repovoar o corpo d'água local;

XIX - despresa: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XX - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I - produtor de alevinos: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumo a outras pisciculturas que efetuem a recria e a engorda;

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de alevinos, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes, jovens ou adultos, fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca; amadora, profissional e ou esportiva;

VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo;

VII - produtor de peixe para peixamento: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes que poderão ser comercializados para o peixamento de cursos d'água.

Art. 3º A piscicultura quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d'água acumulada, será classificada em:

I - micro: até 1 (um) hectare;

II - pequena: maior que 1 (um) hectare até no máximo 5 (cinco) hectares;

III - média: maior que 5 (cinco) hectares até no máximo 50 (cinquenta) hectares;

IV - grande: maior que 50 (cinquenta) hectares.

CAPÍTULO III
DOS PRODUTOS

Art. 4º São produtos da piscicultura:

I - alevinos para uso próprio ou comercialização;

II - alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;

III - alevinos para peixamento;

IV - iscas vivas aquáticas;

V - hipófises oriundas do processamento de pescado;

VI - reprodutores e matrizes;

VII - peixe vivo;

VIII - peixe abatido;

IX - peixe processado e seus subprodutos.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO IV
DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 5º É declarada de interesse social e econômico a atividade de piscicultura para fins de implantação que envolva a supressão da área de preservação permanente, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º A construção de reservatórios d'água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura poderá ser licenciada nos cursos d'água com vazão média máxima de $3m^3$ (três metros cúbicos) por segundo.

§ 2º Para a construção de reservatórios d'água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura nos cursos d'água com vazão média máxima maior que $3m^3$ (três metros cúbicos) por segundo, o interessado solicitará à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA uma licença especial.

§ 3º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos no *caput* deste artigo serão efetivados junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

§ 4º Não será autorizada a implantação da atividade de piscicultura num raio inferior a 100 (cem) metros das nascentes ou olhos d'água.

Art. 6º Será autorizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA-MT, a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP) para o uso na atividade de piscicultura quando o requerente:

I - comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional em sua propriedade para os planos, atividades ou projetos propostos;

II - comprovar a imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;

III - comprovar o acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução dos projetos de engenharia (obras de arte) e ou do licenciamento ambiental;

IV - indicar as medidas mitigadoras e de compensação necessárias.

Art. 7º A reprodução artificial de espécies nativas e ou alóctones, que se destina à produção de alevinos puros ou híbridos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão competente:

I - o laboratório deverá apresentar laudo de inspeções sanitárias de seus reprodutores, matrizes e alevinos.

Parágrafo único Os alevinos adquiridos de outros Estados e/ou países deverão estar acompanhados do laudo de inspeção sanitária.

Art. 8º Os projetos de piscicultura destinados à produção de alevinos e peixes híbridos deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade, comprovada por cálculos de engenharia com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - proteção dos taludes e ladrões contra a erosão;

III - construir dispositivos de proteção contra a fuga de peixes para o meio ambiente (telas, filtros, tanques de peixes nativos predadores, tanque de jacaré, etc);

IV - executar obras levando em conta critérios e estruturas que venham a gerar o mínimo de áreas de empréstimo e "bota-fora" (locais de disposição final de estérreis e rejeitos), de preferência mantendo-os abaixo da linha da água;

V - comprovar o acompanhamento da atividade por técnico responsável devidamente inscrito no seu órgão.

Parágrafo único O cumprimento dos incisos I a V não exime o empreendedor das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º Os processos de licenciamento das pisciculturas serão submetidos à Superintendência de Recursos Hídricos para o deferimento da utilização do recurso hídrico.

Art. 10 O peixamento em ambientes aquáticos naturais será permitido quando se tratarem de espécies nativas da mesma bacia onde se realizará a operação (espécies autóctones), fornecidos por produtor de peixe para peixamento devidamente licenciado.

Parágrafo único As atividades de peixamento deverão ser precedidas de comunicação prévia à SEMA das seguintes informações:

I - origem das matrizes;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

-
- II - identificação da espécie, tamanho médio e peso médio;
 - III - local e data do peixamento;
 - IV - anotação de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES

Art. 11 O licenciamento ambiental de piscicultura será processado junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, nas modalidades Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta lei, apresentando projeto técnico com as especificações constante de instrução normativa a ser editada pelo órgão estadual do meio ambiente.

Art. 12 A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural, deverá ser solicitada à SEMA-MT (Secretaria de Estado do Meio Ambiente), por piscicultores devidamente licenciados para este fim mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 13 A validade das licenças de pisciculturas seguirá os seguintes prazos máximos de duração:

- I - Licença Prévia: validade 4 (quatro) anos;
- II - Licença Instalação: validade de 5 (cinco) anos;
- III - Licença de Operação: validade 6 (seis) anos.

Art. 14 As autorizações de despesca somente serão emitidas aos empreendimentos devidamente licenciados.

Art. 15 A SEMA poderá delegar a órgãos estaduais e municipais, mediante convênio, o controle sobre o transporte de produtos oriundos da piscicultura no Estado de Mato Grosso.

Art. 16 O transporte dos produtos oriundos da piscicultura obedecerá à regulamentação oficial do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO VI DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES

Art. 17 Constituem infrações ambientais punidas na forma do regulamento:

- I - a introdução de espécies não autóctones, com comprovada alteração da freqüência natural de ocorrência e a base genética das populações nativas, afetando a sobrevivência das espécies da bacia hidrográfica;
- II - a introdução de doenças e parasitas oriundos de outras bacias hidrográficas ou pisciculturas no ambiente natural;
- III - a alteração significativa da qualidade dos corpos d'água receptores dos efluentes oriundos das pisciculturas.

Parágrafo único A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o meio ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO À PISCICULTURA

Art. 18 A piscicultura que cumprir as determinações desta lei será declarada atividade zootécnica e econômica.

Art. 19 A piscicultura será considerada de interesse ambiental se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir em pelo menos uma das seguintes formas:

- I - aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de piscicultura;
- II - reduzir os danos ambientais causados na captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta destas espécies provenientes de pisciculturas;
- III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague;
- IV - reconstituir ambientes degradados por ação antrópica (garimpos, olarias, cerâmicas, erosões, etc.) nociva ao meio ambiente.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Art. 20 Todos os produtos de piscicultura, conforme descrito no Capítulo III, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca turística ou comercial, quais sejam:

- I - tamanho mínimo;
- II - período de defeso;
- III - local de reprodução;
- IV - forma de captura;
- V - limite de quantidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21 A presente lei será regulamentada nos termos da Emenda Constitucional nº 19/01.

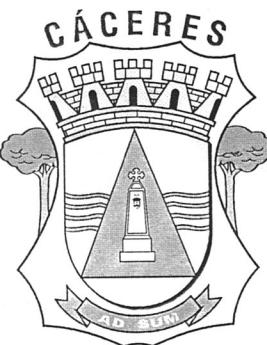
Art. 22 Os empreendimentos de piscicultura que atualmente estejam em atividade e fora dos parâmetros desta lei deverão adequar-se ao disposto da mesma em até 30 (trinta) meses contados de sua vigência.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de abril de 2006.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - Vereador Claudio Henrique Donatoni - PSDB

ASSUNTO - Projeto de Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Ordinária nº 22, de 10 de agosto de 2017, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio e Desenvolvimento da Piscicultura Familiar, Revoga a Lei nº 2.268/2011 e dá outras providências.".

**PROTOCOLO N° 1664/2017. DATA DA ENTRADA: 17/04/2017.
DATA DA APROVAÇÃO: / / .**

LIDO
NA SESSÃO DE: _____ / _____ / _____ _____ _____

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: _____ / _____ / _____ _____ _____

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: _____ / _____ / _____ _____ _____

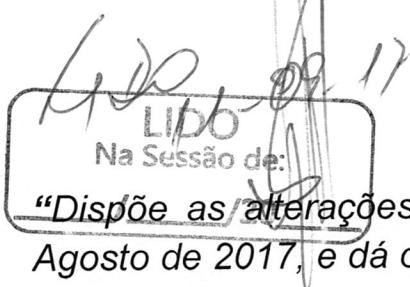
DATA	COMISSÕES
	<input type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES: _____

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em <u>11/09/2017</u> Hrs <u>13:50 So</u> b <u>nº 1664</u> 	<ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Projetos De Lei <input type="checkbox"/> Projeto De Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto De Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda 	<p>Nº <u>04/2017</u></p>	APROVADO
			Presidente da Câmara
			REJEITADO
			Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N. DE DE 2017



"Dispõe as alterações a redação da LEI Nº 22 de 10 de Agosto de 2017, e dá outras providências."

PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam Incluídos na Lei Municipal nº 22, de 10 de Agosto de 2017, os quais passa a acrescentar e fazer parte integral da lei, a saber:

"Art. 1º

Art. 1º Fica criado no Município de Cáceres o Programa Municipal de Apoio e Desenvolvimento da Piscicultura Familiar "Peixes do Pantanal", a ser executado através de escavação e implantação de viveiros, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais, mediante projetos específicos.

"Art. 3º

Art. 3º Fica o executivo autorizado a disponibilizar maquinário próprio, para escavação e construção dos viveiros, sendo no máximo 3000 m² (três mil metros quadrados), dividido em até 3 (três) tanques por produtor.

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em _____ / _____ / Hrs _____ nº _____	Projetos De Lei Projeto De Decreto Legislativo Projeto De Resolução Requerimento Indicação Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____	APROVADO
			Presidente da Câmara
			REJEITADO
			Presidente da Câmara

Art. 4º- Fica autorizado a participar do Programa Peixes do Pantanal a propriedade que tenha extensão de no máximo 2 módulos fiscal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Cáceres – MT, 12 de Abril de 2017.

Justificativa:

Ressaltamos a importância que esta alteração direciona objetivamente sobre as especificações da nomeação do projeto no artigo 1º “Peixes do Pantanal”, e alterando a redação do Artigo 3 para compreensão coesa especificando máximo 3000 m² dividido em até 3 tanque por produto. Desta forma entendemos com fundamento a importância de ter a implantação e construção de tanques viveiro aos produtores, assim para integrar a renda familiar dos residentes da zona rural, seguindo o estrito cumprimento dos requisitos no bojo do projeto.

Claudio Henrique
Vereador - PSDB
2017/2020